

8 — No caso referido no número anterior, a transferência da competência de gestão concretiza-se nos 60 dias após a comunicação da câmara municipal à IP de que só aceita a transferência da competência de gestão ou, nas situações do n.º 4 do artigo 4.º, a partir do fim do prazo do respetivo contrato de concessão ou de subconcessão.

9 — Sem prejuízo do referido no número anterior, as partes, mediante acordo, podem reiniciar o processo com vista à mutação dominial dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados.

Artigo 8.º

Titularidade

A mutação dominial dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, localizados em perímetros urbanos, é efetuada para a titularidade do município em cujo território se situam.

Artigo 9.º

Competências excluídas

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar mantêm-se nas respetivas entidades fiscalizadoras, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades.

2 — Caso não ocorra a mutação dominial, as competências de gestão transferida para os municípios não incluem a manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, continuando essas funções a cargo das entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 10.º

Receitas

São receitas próprias dos municípios as resultantes da gestão dos espaços, equipamentos e infraestruturas abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Títulos de utilização

Mantêm-se em vigor os títulos de utilização referentes às estradas e bens que foram transferidos para os municípios, emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Referências legais ou regulamentares

Todas as referências legais ou regulamentares a entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou ao setor público empresarial, relativamente às competências abrangidas pelo presente decreto-lei, consideram-se feitas aos municípios.

Artigo 13.º

Adaptação

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente

decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813212

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 143/2018

Por ordem superior se torna público que, em 2 de novembro de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, a 12 de novembro de 1974.

Em cumprimento do artigo VIII da presente Convenção, esta entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 2 de novembro de 2018.

A República Portuguesa é Parte da Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 24/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 4 de outubro de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de novembro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Antunes*.

111837935

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 306/2018

de 28 de novembro

A Rede EURES, instituída em 1993, é uma rede europeia de serviços de emprego e de outras organizações com responsabilidades na área do emprego a nível europeu, que visa facilitar a mobilidade dos trabalhadores